



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000081/2002-11
Recurso nº 512.486 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.721 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2010
Matéria PIS - Auto de Infração
Recorrente MENK E PLENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/06/1997

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005.
MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Carf é incompetente para apreciar matéria relativa à inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/06/1997

PIS. COMPENSAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL.

Sendo compensáveis apenas os indébitos passíveis de restituição, o prazo geral para compensação é de cinco anos contados da data do recolhimento indevido ou a maior do que o devido, ou, ainda, da data de trânsito em julgado da ação de conhecimento do qual resultar o direito de compensação.

COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383, DE 1991. REQUISITOS.

A compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional realizada pelo sujeito passivo no âmbito do lançamento por homologação deveria ser registrada contabilmente para produzir efeitos legais.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colêgiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 77 a 95) apresentado em 20 de maio de 2009 contra o Acórdão nº 14-19.683, de 27 de junho de 2008, da 5ª Turma da DRJ/RPO (fls. 61 a 67), cientificado em 17 de abril de 2009 e que, relativamente a auto de infração eletrônico de PIS dos períodos de fevereiro a junho de 1997, considerou procedente o lançamento, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1997 a 30/06/1997

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. PIS COMPENSAÇÃO COM PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVAÇÃO

Constatado que à época do lançamento não havia amparo judicial às compensações informadas em DCTF, regular é a exigência da multa de ofício, nos termos do artigo 90 da Medida Provisória nº 2 158-33, de 2001

Lançamento procedente

O auto de infração foi lavrado em 04 de dezembro de 2001 e, segundo o termo de fls. 24 e 25, o processo judicial informado na DCTF, vinculado a compensações, não teria sido comprovado.

A DRJ assim relatou o litígio:

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 30/10/2001, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), código de receita nº 8109, concernente aos meses de fevereiro a junho de 1997, no valor de R\$ 8 091,79, acrescida da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 6 068,84 e dos juros de mora na quantia de R\$ 7 420,11

A autuada ingressou com a tempestiva resistência de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/26 por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, que os débitos são

alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ. intérprete e guardião da legislação federal

4 Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência

5 O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)

6 Arguição de inconstitucionalidade acolhida

Do exposto, conclui-se ser inegável tratar-se de matéria constitucional, uma vez que o mencionado art. 4º determina a aplicação retroativa da interpretação dada pelo art. 3º.

A matéria ainda se encontra em julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 566.621) e, como se trata de matéria constitucional, o disposto no art. 62 do Regimento Interno do Carf, anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, impede que seja afastada da aplicação da lei ao caso concreto, anteriormente à manifestação definitiva do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, conforme sua Súmula nº 2, o Carf é incompetente para se pronunciar a respeito de inconstitucionalidade de lei:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária

Ademais, como já decidido várias vezes por esta Turma, é a compensação, em sede de direito tributário, um ato jurídico positivo e não um encontro automático de contas. No caso da compensação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a compensação deveria ser realizada escrituralmente pelo sujeito passivo.

Tal modalidade de compensação não se confunde com a do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua antiga redação, que era realizada pelo Fisco à vista da apresentação de pedido pelo sujeito passivo.

Assim, a compensação escritural somente poderia ser efetuada entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, enquanto que as demais deveriam ser objeto de pedido, conforme esclarecido pela própria solução de consulta que a Interessada citou em seu recurso.

À vista do exposto e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1998, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco